



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002805/2003-28
Recurso nº 1De Ofício
Resolução nº **3101-000.353 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de março de 2014
Assunto Conversão em diligência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Luiz Roberto Domingo (Vice-Presidente no exercício da Presidência)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 06/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (suplente), Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase (fls.2830 a 2831):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/05/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 06/05

/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 03/06/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO

Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração (eletrônico) de fls. 09/18 por de falta/insuficiência de recolhimento de PIS, no período de 01/10/1998 a 31/12/1998, exigindo-se-lhe contribuição de R\$722.191,21, multa de ofício de R\$541.643,41 e juros de mora de R\$675.474,47, perfazendo o total de R\$1.939.309,09.

A Autoridade autuante afirma que o processo judicial citado, que respaldaria a compensação declarada na DCTF, não fora comprovado (fl. 14). O enquadramento legal encontra-se a fls. 10.

Cientificada, a interessada apresentou, em 06/08/2003, a impugnação de fls. 01/03, na qual alegou, em síntese, que: “Realmente a CESAN não promoveu o recolhimento dos valores alegados. Contudo, trata-se de tributo que está com a exigibilidade suspensa, conforme consta da decisão liminar proferida pelos Exmo. Juiz Federal Luiz Antônio Soares, nos autos do processo 98.00004769, cuja cópia segue em anexo”. Requer, então, seja “decretada a insubsistência do Auto de Infração 0003895 bem como determinado o arquivamento sumário do processo em debate, reconhecendo suspensão da exigibilidade do tributo em questão”. Pede ainda produção de novas provas.

O julgamento fora convertido em diligência (fl. 138) “para que a autoridade preparadora verifique se dispunha o contribuinte de crédito suficiente para as compensações em pauta, bem como se esta modalidade de extinção do crédito tributário de fato ocorreu, conforme decisão judicial citada”.

O resultado da diligência encontra-se no Relatório à fl. 270, onde a Delegacia de origem concluiu:

que os registros apresentados confirmam que o contribuinte efetuou em sua contabilidade o registro dos valores devidos a título de PIS e efetuou sua quitação através de compensação, utilizando-se de créditos obtidos em decisão judicial ainda não transitada em julgado. Verificou-se que o contribuinte adotou índice de correção dos créditos diversos daquele previsto na decisão judicial, porém, dada a falta de apresentação de registros contábeis que permitissem quantificar a base de cálculo e, por consequência, o eventual pagamento indevido ou a maior.

Nesta linha, não foi possível levantar nesta diligência se o crédito decorrente de pagamentos indevidos seria suficiente para as compensações realizadas.

Cientificada a contribuinte apresentou à fl. 277 manifestação alegando , em síntese, que:

1. foi solicitada extensa documentação desta Companhia, com a finalidade de comprovar a base de cálculo do PASEP de janeiro de 1989 a agosto de 1994; 2. se trata de documentação contábil escriturada há mais de vinte anos, cujo levantamento se mostra extremamente difícil por esta Companhia, tratando-se de livros de época na qual não havia

eficiência tecnológica de armazenamento de dados, e em relação aos quais a localização, triagem e conferência exige tempo muito superior aos cinco dias inicialmente concedidos; 3. muito embora estejam sendo realizadas incessantes buscas da documentação solicitada, cuida-se o PASEP daqueles exercícios de tributo pago e cujo crédito tributário se encontra definitivamente constituído; 4. questiona a Autoridade Fiscal base de cálculo já homologada, cujos créditos tributários já se encontram definitivamente constituídos; 5. ao se efetuar o lançamento, já em 2003, não foi feita nenhuma referência a divergência de base de cálculo, com a elaboração dos respectivos cálculos, conforme imposição do art. 142 do CTN; 6. não fica caracterizada hipótese de revisão de lançamento, haja vista que o art. 149, III, do CTN, adstringe-se à prestação de declarações insatisfatórias, com erros ou quaisquer outras irregularidades.

7. em seu despacho, a Autoridade Fiscal questiona a imposição de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o crédito que sustenta o direito à compensação; 8. a própria sentença estabelece a imposição de juros na forma aplicada, pois previu o comando da decisão judicial que “aos valores compensados devem ser acrescidos juros, pelos mesmos índices utilizados pela Administração, desde o pagamento indevido”; 9. A esse respeito, cabe recordar que até o advento da taxa SELIC, os juros de mora eram devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161 do CTN c/c 59 da Lei nº 8.383/91.

10. Deste modo, reitera os pedidos da impugnação administrativa para que seja decretada a insubsistência do Auto de Infração 0003895.

A 17ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (I), em sessão de julgamento datada de 10/10/2012, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário exigido. O Acórdão 12-49.979 foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Premissa fática. Desqualificada. Lançamento. Insubsistente.

Desqualificada a premissa fática básica que fundamentou o lançamento, este deve ser tornado insubsistente no julgamento, pois vedado aos órgãos julgadores constituir crédito tributário ou retificar lançamento.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em vista do valor do crédito exonerado, recorreu-se de ofício ao CARF, nos termos do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei n.º 9.532/72, combinado com a Portaria MF nº 3 de 03 /01 /2008.

O processo foi distribuído a esse conselheiro relator.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – relator.

Conheço do Recurso Ofício.

O Auto de Infração nº 0003895 (fls. 9 a), lavrado de forma eletrônica, originou-se da realização de Auditoria Interna nas DCTF's 0000100199800324576 (1º trimestre 1998), 0000100199800050666 (2º trimestre 1998), 0000100199800544677 (3º trimestre 1998) e 000010019980034192 (4º trimestre 1998), Foi constatada a “**falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III ‘Demonstrativo do Crédito Tributário a pagar’**” (fls. 11).

No **Demonstrativo dos Créditos Vinculados não confirmados** (fls. 11 a 14) consta que o crédito vinculado com exigibilidade suspensa não foi confirmado, processo 980000476-9, com a ocorrência “Proc jud não comprovado”.

A recorrente, em sede de impugnação, fez prova da existência do Processo nº 98.00004769 (fls. 76 a 120), mas ainda não transitado em julgado à época.

O objeto da ação judicial é a compensação dos valores recolhidos a mais efetuados pelo contribuinte com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com débitos relativos ao PASEP ou a outros tributos federais.

O processo recebeu o número 1998.50.01.000476-1 no TRF da 2ª Região, e o recurso especial recebeu o número 1.301.127 no Superior Tribunal de Justiça.

Em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça efetuado em 18/03/2014 <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201103105670&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>, constata-se que o acórdão transitou em julgado em 12/06/2013.

O órgão julgador *a quo* baixou os autos em diligência para que a autoridade preparadora verificasse a existência de crédito suficiente pelo contribuinte para as compensações em pauta, bem como se esta modalidade de extinção do crédito tributário de fato ocorreu, conforme decisão citada.

Ainda que tenha sido apurado em procedimento de diligência fiscal a compensação, na contabilidade, dos valores devidos a título de PIS com créditos obtidos em decisão judicial ainda não transitada em julgado, tais valores ainda não eram líquidos e certos, estando pendente de decisão e cálculo final. Tais créditos ainda não eram definitivos, **pendentes ainda de decisão judicial final**, e a comprovação do quantum não foi efetuada pela

recorrida, apesar das tentativas efetuadas pela autoridade diligente e do prazo concedido em procedimento de diligência fiscal.

Como a alegação do auto de infração foi a constatação de “**falta de recolhimento ou pagamento do principal**”, e o crédito tributário lançado (PIS ano de 1998) não considerou o valor concedido ao contribuinte na antecipação de tutela, o *quantum* devido está condicionado à decisão final do processo 980000476-9, que trata do valor do crédito utilizado para compensar os débitos em DCTF.

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência para retorno dos autos à unidade preparadora para anexar a decisão final do processo 980000476-9 (REsp 1.301.127) e, após o cumprimento da decisão judicial, efetuar o cálculo dos créditos remanescentes, anexando demonstrativo das compensações efetuadas com o crédito reconhecido por decisão judicial, manifestando-se expressamente sobre a existência de saldo credor suficiente para compensar os valores objetos das DCTF's 0000100199800324576, 0000100199800050666, 0000100199800544677 e 000010019980034192.

Sala das sessões, em 26 de março de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator